

PARECER N° 002/2024

**ASSUNTO: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO -
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
ASSESSORIA JURÍDICA.**

I- RELATÓRIO

Versam os presentes autos de solicitação de parecer jurídico para subsidiar decisão da Autoridade Administrativa Superior sobre a contratação dos serviços de Assessoria Jurídica.

O objeto do presente contrato se refere a prestação dos serviços de Assessoria Jurídica na área contenciosa cível, administrativa, trabalhista, tributária, atuando em 1º grau, 2º grau e nos tribunais superiores, dentro outros serviços jurídicos especificados no presente processo.

Cumprir destacar que, a Procuradoria do município apresentou justificativa ao presente processo, informando que atualmente a estrutura administrativa do município, prevista pela Lei Municipal de nº 99/2004, não dispõe de uma estrutura organizacional completa na área jurídica, havendo a necessidade de contratação de serviço de assessoria jurídica, diante do crescimento com a demanda dos serviços jurídicos, principalmente na área judicial. Sendo assim, a contratação da empresa auxiliará nos serviços de natureza jurídica, interpondo recursos, contestações, peças processuais nas áreas especificadas no presente processo, estando a municipalidade cumprindo com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade na área pública, a partir do momento que estará com a área jurídica estruturada.

Segundo os documentos apresentados pela empresa, verifica-se que possui notória experiência que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, com base nos atestados de capacidade técnica anexado ao presente processo.

Eis a síntese do necessário, passa-se a manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93. Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da 2 impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

(...) Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Assim, segundo a regra fixada no caput, do art. 25, a licitação é inexigível, por não haver possibilidade de competição, uma vez que não existe pluralidade de prováveis interessados, logo não existe possibilidade do poder público lesar a igualdade de competição devendo apenas zelar por proposta comercial compatível com o preço praticado no mercado.

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, II, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que trate-se de serviço técnico enumerado no art. 13 qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição. Já o art. 13, prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível as assessorias ou consultorias técnicas e os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...) III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...)"

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos argumentos acima expandidos, **CONCLUI-SE PELA VIABILIDADE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA**, nos termos do artigo 13 e artigo 25, II, § 1º da Lei 8.666/93, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável à sua realização.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Eis o parecer.

Siriri, 28 de Dezembro de 2023.

JANAINA BORGES DOS SANTOS

Assessoria Jurídica OAB 11930/SE

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA

A Procuradoria do Município de Siriri/SE, neste ato representada por esta que vos subscreve, vem apresentar justificativa para a contratação de empresa para prestação do serviço de assessoria jurídica, para atuação na área cível, administrativa, trabalhista, dentre outros serviços jurídicos devidamente especificado no presente processo.

Cumpre destacar que, atualmente a estrutura administrativa do município, prevista pela Lei Municipal de nº 99/2004, não dispõe de uma estrutura organizacional completa na área jurídica, havendo a necessidade de contratação de serviço de assessoria jurídica, diante do crescimento com a demanda dos serviços jurídicos, principalmente na área judicial e administrativa do Fundo Municipal de Educação, que atualmente é descentralizado da estrutura da Prefeitura. Sendo assim, a contratação da empresa auxiliará nos serviços de natureza jurídica, interpondo recursos, contestações, peças processuais nas áreas especificadas no presente processo, estando a municipalidade cumprindo com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade na área pública, a partir do momento que estará com a área jurídica estruturada.

Sem perder de vista que a contratação de profissional com devida qualificação na área jurídica e experiência do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, tranquiliza a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, que em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa. Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei. Ademais, o artigo 25, II, §1º da Lei 8.666/93, elenca a possibilidade de contratação, por inexigibilidade.

Sendo assim, submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Siriri/SE, 28 de Dezembro de 2023.


JANAÍNA BORGES DOS SANTOS

Assessoria Jurídica OAB 11930/SE